

Apelação Cível n. 0300048-78.2015.8.24.0077, de Urubici
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PACOTE TURÍSTICO. CRUZEIRO MARÍTIMO. MODIFICAÇÃO DA ROTA PREVIAMENTE AJUSTADA. VIAGEM INTERNACIONAL TRANSFORMADA EM NACIONAL. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO. BLOQUEIO DO PORTO. GREVE DE PESCADORES LOCAIS. FATO PREVIAMENTE NOTICIADO PELA IMPRENSA. PREVISIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE VIAGENS E DA EMPRESA MARÍTIMA. DANO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). ARBITRAMENTO PAUTADO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO VEDADO. JUROS DE MORA. TERMO DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

"Nesse contexto consumerista, o campo de incidência da responsabilidade civil ampliou-se, pois passou a atingir não apenas o fornecedor diretamente ligado ao evento danoso, mas toda a cadeia de produção envolvida na atividade de risco prestada" (STJ, REsp n. 1327778/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j em 2-8-2016, DJe 23-8-2016).

"Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro" (TJSC, Ap. Cív. n. 2016.022422-1, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 17-5-2016).

Nas ações de compensação por danos morais, os juros de mora, nos casos de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação.

Na fixação dos honorários advocatícios, o magistrado deverá avaliar, efetivamente, o trabalho realizado pelo advogado considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para seu serviço.

APELAÇÃO DA EMPRESA PULLMANTUR. DOCUMENTO ASSINADO E ENVIADO ELETRONICAMENTE POR CAUSÍDICO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONCESSÃO DE PRAZO. DEFEITO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

"Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico" (STJ, AgRg no AREsp n. 724.319/BA, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 20-8-2015, DJe 1º-9-2015).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300048-78.2015.8.24.0077, da comarca de Urubici (Vara Única) em que são apelantes e apelados Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda., CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e Maria Salete Zilli Bonin:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, não conhecer do recurso interposto por Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda. e dar parcial provimento ao recurso interposto por CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 21 de fevereiro de 2017, os Exmos. Srs. Des. Marcus Túlio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 1º de março de 2017.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da Ação Indenizatória n. 0300048-78.2015.8.24.0077 proposta por Maria Salete Zilli Bonin contra Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda. e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., na qual relatou, em síntese, ter adquirido das rés pacote de cruzeiro marítimo internacional com duração de 8 (oito) dias, a ser realizado no período de 5 a 12 de janeiro de 2015, cujo itinerário incluía Uruguai e Argentina.

Mencionou que na data prevista fez o *check in*, porém o navio não pôde partir em virtude da greve dos pescadores da região e, após transcorrido 24h, os passageiros foram informados que a saída estava liberada, mas que o roteiro havia modificado para rota nacional, com destino a Búzios, Ilha Grande e Ilhabela, além de ter sido reduzido em quatro dias.

Aduziu que a situação lhe causou decepção e prejuízo financeiro, competindo às rés a reparação pelo mal causado.

Requeru, diante disso, a procedência dos pedidos para que as rés fossem condenadas a compensar os danos materiais e morais ocasionados.

Citada, a ré Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda. apresentou contestação (fls. 50-74), na qual alegou ter havido caso fortuito, haja vista o navio ter sido impedido de prosseguir viagem em razão da greve dos pescadores ocorrida naquela data no porto de Itajaí, o que somente foi solucionado mediante ordem judicial.

Afirmou que a alimentação e a hospedagem, assim como as atividades de lazer e de cultura não cessaram nesse período, e que a alteração no itinerário sucedeu em razão da falta de tempo hábil para chegar aos locais contratados.

Sustentou que o contrato previa a possibilidade de se alterar ou suprimir uma rota para a segurança dos passageiros, cláusula que não se enquadra como abusiva.

Argumentou não ser devida a devolução do preço pago pela viagem, porque não houve inexecução do contrato e a autora usufruiu de todo o serviço oferecido pelo navio no período.

Defendeu a ausência de dano moral indenizável, pois o ocorrido se caracterizou com um mero aborrecimento e decorreu de situação alheia a sua vontade; mas, caso admitido prejuízos, devem ser fixados com razoabilidade.

Requeru, diante disso, a improcedência dos pedidos.

Citada, a ré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. apresentou resposta (fls. 129-141), na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade *ad causam*. No mérito, sustentou que alterações na rota de cruzeiro são plenamente possíveis, pois depende das condições climáticas favoráveis e da submissão às ordens das autoridades marítimas.

Argumentou não ter havido falha na prestação do serviço, pois o atraso no início da navegação ocorreu em virtude da greve dos pescadores da região, que bloquearam o canal do porto de Itajaí.

Aduziu ter cumprido com seu dever de informação, pois o contrato previa a possibilidade de modificação do itinerário, além de salientar a impossibilidade de interferir nos serviços da transportadora, por ser mera intermediadora.

Defendeu que a devolução do preço do pacote adquirido ensejaria o enriquecimento indevido da autora, uma vez que os serviços foram prestados, ainda que por motivo de força maior, com vício.

Alegou a ausência de comprovação do abalo moral alegado e que o fato não passou de mero aborrecimento, sujeito a qualquer pessoa.

Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica pela autora (fls. 198-206).

Conclusos os autos, a MMa. Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Urubici, Dra. Camila Murara Nicoletti, proferiu sentença (fls. 207-215) nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

julgo procedentes em parte os pedidos iniciais formulados na presente ação indenizatória para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da autora, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data do evento danoso e correção monetária pelo INPC, contada da publicação deste *decisum*.

Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, da Lei Processual Civil.

Pela ré Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda. foi interposta apelação cível (fls. 219-228), na qual alegou que, diante dos fatos decorrentes da culpa de terceiro, a alteração do itinerário do cruzeiro se deu por motivo de força maior.

Discorreu sobre a inexistência de ato ilícito a justificar a reparação moral, tendo cumprido com seu dever de informação ao comunicar o ocorrido e a necessidade de supressão de parada durante o cruzeiro.

Frisou que a situação não passou de mero dissabor, mas caso fosse mantida a condenação, o *quantum* compensatório deveria ser minorado.

Inconformada, a ré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. também recorreu (fls. 236-244), ao argumento de não ter havido falha na prestação do serviço, pois em virtude da greve dos pescadores da região, o canal do porto de Itajaí foi bloqueado, o que impossibilitou a embarcação de seguir viagem.

Ressaltou que o contrato previa a possibilidade de alteração do destino e que não houve transtornos aos passageiros, que permaneceram dentro do navio aproveitando sua estrutura.

Defendeu que a companhia marítima é a única responsável pelo ocorrido, haja vista não ter sido demonstrada nenhuma omissão da sua parte, devendo ser aplicado o previsto no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.

Destacou, sucessivamente, a necessidade de redução do *quantum* compensatório e de incidência de juros de mora sobre o valor indenizatório desde a data do seu arbitramento.

Alegou que o percentual estabelecido para os honorários sucum-

benciais ao patrono da autora é excessivo se considerado o trabalho efetivamente desenvolvido na causa.

Requeru, ao final, o provimento do recurso.

Com as contrarrazões (fls. 249-257) os autos foram remetidos a este Tribunal.

Este é o relatório.

VOTO

As insurgências têm por desiderato reformar a sentença proferida na ação indenizatória que condenou as rés no pagamento de danos morais à autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Verificou-se, quando do juízo de admissibilidade recursal do apelo interposto pela ré Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda., que o recurso foi assinado digitalmente por quem não possuía procuração nos autos lhe conferindo capacidade postulatória para bem representar a demandada em juízo.

Sabe-se que: "A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada eletronicamente, mesmo que este possua procuração. Precedente da Corte Especial: AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 3-12-2014, DJe de 12-12-2014, Súmula 115/STJ" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1115628/PR, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 22-9-2015, DJe 16-10-2015).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a

inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.) (STJ, AgRg no AREsp n. 724.319/BA, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 20-8-2015, DJe 1º-9-2015, destaque).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. 1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp n. 1.347.278/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, CORTE ESPECIAL, J. Em 19/6/2013, DJe 1/8/2013). 2. Embargos não conhecidos. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 432136/RN, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. em 19-5-2015, DJe de 27-5-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO E ENCAMINHADO DIGITALMENTE, AO STJ, POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos. No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.401.242/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015; AgRg no AREsp 571.928/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014.

II. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

III. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

IV. No caso, a advogada que assina e envia eletronicamente a petição do Agravo Regimental não possui procuração, ou substabelecimento nos autos,

conforme certificado pelo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, devendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula 115/STJ.

V. Agravo Regimental não conhecido (STJ, AgRg no REsp n. 1500361/RS, rel. Ministra Assusete Magalhães, j. em 19-5-2015, DJe. 28-5-2015, sublinhei).

Diante disso, ausente a procuração, determinou-se que o defeito fosse sanado pela parte, que apresentou substabelecimento à fl. 270, em que a Dra. Andréia Santos Gonçalves da Silva outorga poderes, com reservas, ao Dr. Rafael Vieira Ribeiro, subscritor do recurso de apelação.

Tal providência decorre da observância dos ditames da lei, segundo a qual "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração [...]" (art. 104 do CPC) e "constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes" (art. 938, § 1º, também do CPC).

Contudo, a outorgante (Dra. Andréia) não está regularmente constituída nos autos, de modo que subsiste a irregularidade de representação da ré Pullmantur, situação que impede o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUI INSTRUMENTO DE MANDATO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO DEFERIDA - DILIGÊNCIA CUMPRIDA A DESTEMPO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Se a parte não providenciar a juntada do instrumento de mandato de procuração no prazo que lhe foi assinalado para que sanasse o vício processual, em razão da interposição de recurso sem procuração nos autos, não há como ser conhecido o recurso interposto (TJSC, Apelação Cível 2013.066636-5, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 3-7-2014)

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DAS PARTES. RECLAMO DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À SUBSCRITORA DA APELAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE. ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECLAMO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO EMBARGADO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO ADMITIDA. ART. 21 DO CPC E SÚMULA N.

306 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI N. 8.906/94. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 2013.006716-5, de Blumenau, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 19-12-2013).

Portanto, não se conhece do apelo interposto pela ré Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda.

De outro norte, impende a análise do apelo interposto pela ré CVC do Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se que a sentença acolheu parcialmente os pedidos e condenou as rés, de forma solidária, somente na compensação pelos danos morais ocasionados à autora, sem, contudo, deferir a reparação material.

Diante disso, a recorrente sustenta que se tratou de caso fortuito, uma vez que os entraves havidos com o passeio turístico decorreram da greve de pescadores da região, o que ocasionou o bloqueio do canal de saída do porto de Itajaí/SC, além de apontar a responsabilidade exclusiva da empresa marítima.

Retira-se dos autos que a autora adquiriu uma viagem marítima de Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda. (fls. 13-26), comercializada pela empresa CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. (fl. 27-30), com embarque em 5 de janeiro de 2015, no porto de Itajaí, e retorno em 12 de janeiro de 2015, cujo itinerário previa escalas nas cidades de Montevideo e Buenos Aires (fl. 30).

Ocorre que, na data indicada, a autora, assim como os demais passageiros, compareceu ao local de partida do cruzeiro e procedeu regularmente ao *check-in* (fl. 32); porém, a embarcação somente deixou o porto no final do dia seguinte, em razão da greve de pescadores locais que bloquearam o canal de saída.

Com isso, a operadora marítima alega que não foi possível honrar com o roteiro previamente ajustado, que inicialmente tinha como destino as cidades de Montevideo e Buenos Aires, haja vista a situação de força maior, sendo necessário readequar o itinerário ao tempo restante disponível para a navegação, razão pela qual o trajeto foi alterado para Búzios, Ilha Grande e Ilhabela. A-

duz, ainda, que a sua conduta encontra amparo nas cláusulas contratuais, que a autorizavam a proceder dessa maneira.

De fato, a cláusula 5.2 do contrato dispõe sobre a possibilidade de alteração do itinerário nos seguintes termos:

5.2. A fim de garantir a segurança dos Hóspedes e da tripulação, **por razões de caso fortuito ou de força maior** ou por determinação do Comandante, autoridade máxima a bordo, ou ainda, por decisões operacionais decorrentes da direção da PULLMANTUR, **por qualquer razão relevante** e a qualquer tempo, a PULLMANTUR poderá: (I) alterar o itinerário do Cruzeiro inicialmente proposto; (II) retardar ou avançar a navegação; (III) suprimir ou alterar os portos de escala; (IV) alterar o tempo de permanência nos portos de escala; [...] (VIII) praticar quaisquer outros atos que, a critério da PULLMANTUR ou do Comandante, sejam justificados por **situações de necessidade e conveniência e/ou decorram de fatos imprevisíveis, inevitáveis ou fora do controle da PULLMANTUR**. Em quaisquer destes casos, a PULLMANTUR não poderá ser responsabilizada por nenhuma reclamação do CONTRATANTE ou de qualquer Hóspede, incluindo, mas não se limitando a perda, compensação ou reembolso, por nenhuma razão concernente a este cancelamento, avanço, adiamento, substituição ou desvio. (fl. 18 - destaquei)

Conforme se observa, essa regra contratual permite que sejam operadas pela contratada modificações na viagem original, desde que verificadas situações excepcionais.

Contudo, a hipótese em exame não encontra amparo nessa cláusula, na medida em que não foram efetivamente comprovados os empecilhos que supostamente impuseram a completa modificação do roteiro da viagem.

Tampouco foi demonstrada a imprevisibilidade do evento que impediu a embarcação de partir. Pelo contrário, o documento de fl. 36 demonstra que na data de 23 de dezembro de 2014, ou seja, pouco mais de dez dias antes da viagem, foi noticiado pela imprensa que "os pescadores decidiram paralisar as atividades em 5 de janeiro e **fechar o Canal da Barra**" (fl. 36 - destaquei).

Portanto, uma vez que de conhecimento público que o porto estaria inacessível naquela ocasião, não poderia a ré afirmar que foi surpreendida com tal situação. Competia à empresa marítima ter adotado medidas prévias para honrar com a viagem nos exatos termos em que adquirida pelos contratantes, o

que não ocorreu e, por isso, deve ser responsabilizada pela frustração ocasionada à autora.

Nesse sentido, é da jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I, DO CPC. PACOTE TURÍSTICO. CRUZEIRO MARÍTIMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14, DO CDC. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO DE 50% DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. ITINERÁRIO MANTIDO PELA REQUERIDA. AUTORES USUFRUÍRAM DO PACOTE ADQUIRIDO. RESSARCIMENTO ESPONTÂNEO PELA REQUERIDA DE 25% DO VALOR PAGO, DESCONTANDO TAXAS DE DESEMBARQUE E SERVIÇO. VALOR SUFICIENTE PARA SUPRIR EVENTUAL DANO MATERIAL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. ABALO MORAL PRESENTE. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA MERO DISSABOR. VALOR DO DANO. R\$ 5.000,00. ARBITRADO SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA [ÍNDICE CGJ-SC] E JUROS DE MORA [TAXA SELIC] CONTADOS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DE METADE DAS CUSTAS PARA CADA PARTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUTORES EM R\$ 1000,00 E REQUERIDA EM 20% SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA. ART. 20 CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.017297-9, de Curitiba, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. em 13-10-2011).

Ademais, a agência de viagens possui responsabilidade solidária com a empresa marítima, na medida em que, "Nesse contexto consumerista, o campo de incidência da responsabilidade civil ampliou-se, pois passou a atingir não apenas o fornecedor diretamente ligado ao evento danoso, mas toda a cadeia de produção envolvida na atividade de risco prestada" (STJ, REsp n. 1327778/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j em 2-8-2016, DJe 23-8-2016).

A propósito, decidiu esta Corte:

CONSUMIDOR. CRUZEIRO MARÍTIMO. ALTERAÇÕES UNILATERAIS NO ROTEIRO PREVIAMENTE ESTABELECIDO, ENSEJANDO ATRASOS E PERDA DE PASSEIOS EM TERRA. INDÍCIOS, ADEMAIS, DA MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO DISPONIBILIZADO A BORDO. FALHA NA PRESTAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE A COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO E A AGÊNCIA DE TURISMO INTERMEDIADORA. DANOS MORAIS E MATERIAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. REFORMA APENAS NO TOCANTE AO REEMBOLSO DE INGRESSOS, JÁ ESTORNADOS AOS

CLIENTES NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.094017-8, da Capital - Continente, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 30-6-2015).

Relativamente ao *quantum* fixado para os danos morais, é cediço que esse tipo de prejuízo deve ser fixado ao arbítrio do juiz, que, analisando caso a caso, estipula um valor razoável, mas não irrelevante ao causador do dano, que dê azo à reincidência do ato, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado. Deve, pois, conforme Maria Helena Diniz, ser "proporcional ao dano causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido" (*Código civil anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 650).

Ademais, sabe-se que o *quantum* indenizatório em momento algum é tarifado nem fica condicionado a nenhum critério exclusivo. Segundo Antonio Jeová Santos, "visando afastar o máximo possível a estimativa arbitrária no momento em que a indenização é mensurada resumem-se a afastar a indenização simbólica; não servir a indenização como enriquecimento injusto; não aceitar a tarifação; deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; harmonização das reparações em casos semelhantes; considerar os prazeres compensatórios; e as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral *standard* da vida" (*Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 203-204).

Nesse norte, o valor da indenização por danos morais deve sujeitar-se às peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta o sofrimento causado pelo dano, as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, de modo a não ser por demais gravoso, a gerar o enriquecimento sem causa aos ofendidos, nem insuficiente que não proporcione uma compensação pelos efeitos do dano.

Com base em tais critérios, que equilibram as vertentes compensatórias e punitivas da condenação, entende-se que o valor fixado na origem, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cumpre satisfatoriamente o seu propósito, razão pela qual deve ser mantido.

Quanto aos juros de mora, a sentença os fixou desde a data do evento danoso, contudo, a recorrente entende que deve incidir desde a data do arbitramento da indenização.

É cediço que, nas ações de compensação por danos morais, os juros de mora, nos casos de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação (STJ, AgRg no AREsp n. 386.539/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 10-12-2013, DJe 14-2-2014).

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DESDE A CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. [...] Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação (TJSC, Apelação Cível n. 2014.041769-3, da Capital, rel. Des. Subst. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 7-5-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DANOS MORAIS. [...] JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A CONTAR DA CITAÇÃO. - [...] os juros de mora, em se tratando de responsabilidade civil contratual, incidem a partir da citação (TJSC, Apelação Cível n. 2013.058570-4, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 21-11-2013).

Desse modo, porque a verba compensatória decorre de falha na prestação do serviço, devem os juros incidir desde a data da citação.

Por fim, no tocante ao pedido de redução dos honorários advocatícios, em se tratando de ação cuja sentença possui natureza condenatória, determina o art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo

do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, o valor dos honorários sucumbenciais será proporcional ao trabalho realizado pelo advogado, conforme os parâmetros legais acima expostos.

A par da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (*Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: revista dos Tribunais, 2015. p. 433).

Desse modo, sopesando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço – mesma comarca em que estabelecido profissionalmente o causídico –, o trabalho realizado pelo profissional – petição inicial e réplica, haja vista o julgamento antecipado da lide – e o tempo despendido para sua execução – feito sentenciado em 1 (um) ano e 7 (sete) meses, reduz-se os honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

À vista do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo interposto pela ré CVC Brasil Operadora Agência de Viagens S/A apenas para determinar como termo inicial dos juros de mora a data da citação e para reduzir os honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não se conhece do recurso interposto pela ré Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda. Em virtude da sucumbência recursal mínima da parte autora, condena-se a ré CVC Brasil Operadora Agência de Viagens S/A ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, fixados em 3% (três por cento) do valor da condenação, em

conformidade com o art. 85, §§ 2º e 11º do Código de Processo Civil.

Este é o voto.